



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.904344/2009-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.598 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria DCOMP - RESSARCIMENTO - IPI - VENCIDO - ACRÉSCIMOS LEGAIS
Recorrente SCHELLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. DÉBITOS VENCIDOS. COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. MULTAS E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

No procedimento de imputação dos débitos compensados, em face do direito creditório reconhecido, a data de valoração a ser considerada é a da transmissão do respectivo PER/Dcomp, sendo irrelevante, no caso, a data quando apresentada a respectiva DCTF.

Estando referidos débitos vencidos na data da transmissão do PER/Dcomp, cabível a incidência de multa e os juros de moratórios.

Se do confronto do crédito e débito restar diferença em desfavor do declarante, ocorrendo, por consequência, a compensação declarada sem cobertura em crédito suficiente, o contribuinte sujeita-se a cobrança da diferença apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 97 a 102) interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão 14-61.274, da 2ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP -DRJ/RPO-, referente ao julgamento realizado em 15.06.2016 (e-fls. 90 a 92).

Da decisão de 1ª instância

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo os termos do Despacho Decisório -Nº de Rastreamento 912649279, emitido em 14.02.2011. Cujas ementas transcrevo, *verbis*:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos é cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Da síntese dos fatos

Por sua clareza e síntese, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, *verbis*:

Relatório

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório de fl. 02 que reconheceu o direito creditório apresentado, porém homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão dos acréscimos legais incidentes sobre os débitos já vencidos por ocasião da transmissão da DCOMP.

Conforme consta à fl. 01, o interessado requer que seja reavaliado e reconsiderado o pedido, em razão do integral reconhecimento do direito creditório.

Do recurso voluntário

Irresignado com a decisão recorrida, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário para aduzir que a data a ser considerada para o cômputo da extinção da obrigação tributaria é a da entrega de DCTF, por tratar-se de obrigação acessória exigida em lei, em que presta informação à Administração Pública, pois entende que o PER/Dcomp nada mais é que uma simples sintetizou das informações já prestadas em DCTF, não podendo, portanto, ser

considerada como parâmetro como exigência de crédito tributário. Desde modo, é incorreta a afirmação de que a empresa não apresentou as informações da compensação no tempo hábil, no intuito de exigir-lhe a juros e multa de mora, pois a DCTF foi transmitida no prazo correto e principalmente as compensações informadas não divergem daquelas constantes no PER/Dcomp 22293.95193.280508.1.3.01-8210.

Nestes termos, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, com a consequente reforma da decisão recorrida, determinando-se a homologação integral dos valores compensados, cancelando o débito apontado eis que, o mesmo é indevido em sua totalidade.

Do encaminhamento

O presente processo digital foi encaminhado em 17.08.2016 para ser analisado por este Carf (e-fl. 117), sendo, posteriormente, distribuído para este relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da tempestividade

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo, na medida em que foi apresentado em 16.08.2016, conforme depreende-se do "TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA" (e-fl. 116); após ciência no dia 20.07.2016, conforme observa-se do "AR" (e-fl. 95), tendo respeitado o trintídio legal, conforme exige o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Da competência para julgamento do feito

Observo, ainda, a competência deste Colegiado, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Do mérito

-Da natureza da DCTF e do PER/Dcomp

À guisa de esclarecimento, em face dos argumentos tecidos pelo Recorrente, deve ser observado que há grande distinção, mormente no tocante aos efeitos jurídicos, entre o que vem representar a DCTF e o PER/Dcomp, vez que, enquanto a primeira -DCTF (criada com base no artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84)-, quando regularmente apresentada, como é o caso dos autos, tem o condão de formalizar o crédito tributário, encerrando-se em instrumento de confissão de dívida e constituição do crédito tributário, e com isto viabilizando eventual inscrição em dívida ativa do débito denunciado pelo próprio Contribuinte, consoante pacífico entendimento das mais altas cortes do país; o segundo - PER/Dcomp- desempenha

papel diverso, cujo intuito é o de formalizar o ressarcimento e posterior compensação e, por consequência, a extinção dos débitos compensados, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela Administração Fiscal. Assim, as informações sobre a origem do direito de crédito e do débito compensado, de inteira responsabilidade do Contribuinte, devem estar conformes, em todos os seus aspectos, sob o risco de o declarante ver seu procedimento não homologado ou homologado parcialmente, como é caso que ora se apresenta.

-Da fundamentação

Em suma, a questão posta no inconformismo do recorrente é relativa à atualização dos débitos compensados, dado que, com a imputação de multa e juros desde o seu vencimento e até a data da compensação, o crédito reconhecido foi insuficiente para amortizá-los completamente.

Analisando o Detalhamento da Compensação relativo ao despacho decisório proferido, vê-se que o cerne da divergência está na constatação de que os débitos compensados já estavam vencidos quando da transmissão do PER/Dcomp em causa.

Necessário esclarecer, haja vista a alegação de falta de fundamento, que os acréscimos legais incidentes sobre débitos vencidos decorrem expressamente de determinação legal, conforme se extrai do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Importante anotar que a compensação em direito tributário se dá estritamente nos termos da legislação de regência, como determina o artigo 170 do CTN, *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Aliás, é o nosso próprio Código Civil que reconhece a especialidade do regime jurídico aplicável à compensação de créditos tributários, conforme preceitua o seu art. 1.017, *verbis*:

Art. 1.017. As dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto os casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda.

De se ver que o Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II), mas, em homenagem ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, o faz determinando-lhe regime especial, como se infere do já transcrito artigo 170.

No âmbito federal, a compensação entre tributos de diferentes espécies, como no caso em que se analisa, foi regulamentada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (negritei)

Ou seja, em âmbito federal o denominado "encontro de contas" somente se dá mediante a entrega da declaração de compensação, não bastando à interessada a apresentação, como já vimos, da DCTF respectiva.

No caso concreto, a declaração de compensação foi transmitida em data posterior ao vencimento dos débitos do IPI, estando correto a atualização deste, como determinava o *caput* do artigo 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30.09.2002, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 24.04.2003.

Por fim, é importante ressaltar que os acréscimos legais devidos compõem o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *ipsis verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS PELA FAZENDA NACIONAL. INCLUSÃO DO ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/1969. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO NA ORDEM DO ART. 83 DA LEI N. 11.101/2005.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.304.076/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.8.2012), acabou por endossar o entendimento adotado por esta Turma, no julgamento do REsp 1.234.893/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 8.9.2011), no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 constitui receita da União, e não despesa, razão pela qual, por integrar a dívida ativa da Fazenda Pública, pode ser exigido em execução fiscal ou, opcionalmente, habilitado em processo de falência.

2. O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias.

3. Recurso especial provido para classificar o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. (STJ, Resp 1.327.067/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 03/09/2012)

Da conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri